CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO

INDICAÇÃO Nº 0854/2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Implantar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para pessoas idosas em situação de risco social, abandono, privação temporária do convívio com a família de origem, e outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, conforme artigo 138 da Resolução nº 1.670/2020, ora, Regimento Interno da Câmara Municipal, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, submeter à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a proposição em epígrafe, a qual após aprovada será enviada ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Fortaleza a fim de que retorne à esta Casa na forma de Mensagem, nos termos do artigo 83, XLII da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Sem mais para o momento, antecipamos protestos de mais elevada estima e consideração, bem como, nos colocamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se faça necessário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Atenciosamente,

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
21 MAR 2025
Nº de Fls
Servidor

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830, Gabinete 26, Engenheiro Luciano Cavalcante, Cep 60.810-460 – Fortaleza/CE, Fone: 85-3444-8309

Assinado por Tony Brito em 21/03/2025 04:11
Para conferir, acesse https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1742584150916_492efc67-ae51-4304-a053-fe450bd78a91.pdf.

INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Implantar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para pessoas idosas em situação de risco social, abandono, privação temporária do convívio com a família de origem, e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Institui no âmbito do Município de Fortaleza o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para pessoas idosas em situação de risco social, abandono, privação temporária do convívio com a família de origem, e dá outras providências.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para pessoas idosas tem o objetivo de promover o acolhimento familiar de pessoas idosas afastadas de sua família de origem, acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar, preservar vínculos com a família de origem e apoiar o retorno da pessoa idosa à família de origem, nas hipóteses em que isso seja possível e possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas.

Art. 2º. O serviço instituído no artigo anterior, será de responsabilidade da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SDHDS no âmbito de competência da Proteção Social Especial (PSE) ou de órgão que vier a lhe suceder, utilizando no que couber o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para pessoas idosas, consiste na seleção de famílias, voluntariamente cadastradas, para prestar cuidados a pessoas idosas em suas residências, oferecendo para tanto, assistência material, moral, social, bem como atendendo as orientações da equipe técnica do serviço, mediante o recebimento de auxílio financeiro mensal pago pelo poder público municipal.

Art. 4º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para pessoas idosas contará com acompanhamento sistemático de equipe técnica formada por 1 (um) psicólogo, 1 (um) assistente social e 1 (um) advogado.

Assinado por Tony Brito em 21/03/2025 04:11
Para conferir, acesse https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1742584150916_492efc67-ae51-4304-a053-fe450bd78a91.pdf.

Parágrafo Único. O serviço deve assegurar no mínimo 1 (uma) equipe técnica para atendimento à cada 15 (quinze) idosos acolhidos.

Art. 5º. A família interessada em se cadastrar no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para pessoas idosas, deve apresentar os seguintes documentos:

I- Cópia da certidão de nascimento ou casamento atualizada e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de todos os integrantes do núcleo familiar;

II- Comprovante de residência dos últimos três meses e comprovar moradia fixa no Município de Fortaleza por mais de 2 (dois) anos;

III- Certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pela Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, de todos os integrantes do núcleo familiar;

IV- Concordância mediante declaração de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar; v- Atestado de saúde declarando que os membros do núcleo familiar gozam de boa saúde física e mental;

V- Declaração de participação de curso de orientação e capacitação e;

VI- Parecer psicossocial favorável, emitido pela equipe técnica do serviço.

Parágrafo Único. O responsável pela família acolhedora deve ter idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos e preencher cumulativamente todas as condições descritas nos incisos do artigo anterior.

Art. 6º. A família devidamente cadastrada e selecionada para acolher a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, abandono e privação do convívio com a família de origem, nos termos do caput do artigo 3º desta lei, ficará com o encargo de garantir a pessoa acolhida, os seguintes direitos e garantias:

I- Assegurar todos os direitos da pessoa idosa, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e social;

II- Prestar informações sobre a situação da pessoa acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

III- Proceder à desistência formal do acolhimento nos casos de não adaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da pessoa acolhida até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela equipe técnica do serviço;

Assinado por Tony Brito em 21/03/2025 04:11
Para conferir, acesse https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/17425841509l6_492efc67-ae51-4304-a053-fe450bd78a91.pdf.

IV- Atender as orientações da equipe técnica do serviço sobre os cuidados prestados à pessoa idosa, especialmente no que diz respeito à salubridade do ambiente, alimentação, higiene pessoal do acolhido e atividade de lazer e;

V- Atender as providências decorrentes da fiscalização do Município, Conselho Municipal do Idoso e Ministério Público, bem como das orientações da Vigilâncias Sanitária e Corpo de Bombeiros.

Art. 7º. A família acolhedora receberá a título de auxílio-acolhimento o valor de um salário mínimo vigente, que poderá ser aumentado até o dobro, se o acolhido apresentar grau de dependência moderada ou severa.

§1. Para fins desta lei, grau de dependência moderada é aquela em que a pessoa acolhida necessita de assistência para realizar atividades de autocuidado, tais como: alimentação, mobilidade, higiene, desde que não apresente comprometimento cognitivo ou apresente alteração cognitiva controlada.

§2º. Parar fins desta lei, grau de dependência severa é aquela em que a pessoa acolhida necessita de assistência para realizar atividades de autocuidado, tais como: alimentação, mobilidade, higiene, bem como apresente comprometimento cognitivo que impossibilite a realização das referidas atividades.

Art. 8º. A prefeitura de Fortaleza, por meio da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SDHDS, poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar atividades complementares voltadas a assegurar todos os direitos da pessoa idosa.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, suplementadas, se necessário, custeadas mediante cofinanciamento da União, do Estado e do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____, DE _____ DE 2025.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por Tony Brito em 21/03/2025 04:11
Para conferir, acesse https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1742584150916_492efc67-ae51-4304-a053-fe450bd78a91.pdf.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação propõe a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para pessoas idosas em situação de risco social, abandono, privação temporária do convívio com a família de origem, e dá outras providências.

É importante contextualizar que a população de pessoas idosas na situação em que a presente lei pretende atender, indiscutivelmente tende a crescer a cada dia no país, já que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a população acima de 60 anos cresceu sobremaneira, triplicando o número de idosos nos últimos 50 anos. A projeção da referida instituição é que até o ano de 2060, teremos uma parcela da sociedade brasileira envelhecida, estimada em cerca de 25,5% da população brasileira e, consequentemente, milhares de pessoas idosas em situação de abandono familiar, afetivo e social.

Diante da realidade mencionada, não há como negar o crescimento vertiginoso, do número de pessoas idosas, sobretudo dos segmentos sociais mais vulneráveis, que ao chegar a velhice, não reúne condições para patrocinar a própria subsistência, tão pouco conseguem o apoio emocional e afetivo, pois não obtém de seus familiares nem dos membros da comunidade, a devida assistência para a promoção de uma velhice saudável e protegida de que merecem.

Para que o Município de Fortaleza, possa cuidar bem das pessoas nesse processo de envelhecimento, é preciso desenvolver políticas públicas de cuidado, atenção e proteção das pessoas idosas nas inúmeras áreas de atenção a pessoa humana, todavia, destinando uma atenção especial aos idosos que se encontram em situação de risco social, abandono ou mesmo privação temporária do convívio de seus familiares.

No momento em que apresentamos essa propositura, constatamos que o Município de Fortaleza sequer, instituiu uma rede estruturada de unidades de acolhimento para as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e risco social, ao mesmo tempo, que entendemos que a criação de um Serviço de Família Acolhedora para pessoas idosas, contribuiria sobremaneira, para a efetivação dos cuidados necessários, mas principalmente, para promoção da devida humanização do atendimento, bem como do sentimento de responsabilidade familiar e comunitária de todos, para com o segmento social de idosos que se encontram, em completa situação de violação de direitos.

Assinado por Tony Brito em 21/03/2025 04:11
Para conferir, acesse https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1742584150916_492efc67-ae51-4304-a053-fe450bd78a91.pdf.

Por fim, para reforçar a importância da presente indicação, registramos os fatos noticiados amplamente pela imprensa no dia 17/02/2025, em que um abrigo de idosos no bairro Carlito Pamplona, foi interditado e teve seu representante legal autuado pela prática de diversos crimes contra os acolhidos. A referida operação reuniu vários órgãos da rede de proteção da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, tais como: a Delegacia de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DPIPD), representantes do Ministério Público e das Comissões de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e da Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza.

De todo o exposto, contamos com o apoio dos demais vereadores e vereadoras desta Augusta Casa Legislativa para uma tramitação célere e participativa da proposta, na certeza que ao final, possa a presente indicação, ser encaminhada como sugestão de valor para a garantia dos direitos da pessoa idosa ao Excelentíssimo Prefeito de Fortaleza, Senhor Evandro Leitão.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por Tony Brito em 21/03/2025 04:11
Para conferir, acesse https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1742584150916_492efc67-ae51-4304-a053-fe450bd78a91.pdf.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

Assinado por Tony Brito em 21/03/2025 04:11
Para conferir o original capture o QRCode acima ou acesse o endereço eletrônico abaixo
https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1742584150916_492efc67-ae51-4304-a053-fe450bd78a91.pdf

Assinam o documento
Francisco Antonio Brito Monção